



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160601 - MT(2024/0281185-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
PATRICIA PAULA SANTIAGO - DF037229
PATRICIA PAULA SANTIAGO - MG155414
PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674
RECORRIDO : VANUSIA PAULO DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA - MT013974
ANDREA MARIA LACERDA PLAVIAK - MT006893
INTERES. : EDUARDO ARRUDA SOUZA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ATIVA ENTRE BENEFICIÁRIOS E PAGAMENTO POR COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em apelação cível, que manteve a condenação ao pagamento da indenização do seguro DPVAT por morte.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT por morte. O valor da causa foi fixado em R\$ 13.500,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento de R\$ 13.500,00, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC desde o evento, além de custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a legitimidade ativa e a desnecessidade de reserva de cota a outros herdeiros, e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se existe solidariedade ativa entre beneficiários da indenização por morte do DPVAT, com violação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974 e divergência jurisprudencial, permitindo pagamento integral a um herdeiro; e (ii) saber se há ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da união estável, com necessidade de reconhecimento em ação própria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do acervo fático-probatório quanto à união estável reconhecida pelas instâncias ordinárias, não se conhecendo do recurso nessa parte.

7. Não há solidariedade ativa entre beneficiários do DPVAT, pois a solidariedade não se presume (art. 265 do CC) e o art. 4º da Lei n. 6.194/1974 remete à vocação hereditária (art. 792 do CC). A indenização, de natureza pecuniária, é divisível (art. 258 do CC), devendo o pagamento ocorrer por cota-parte, conforme precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da prova da união estável reconhecida pelas instâncias ordinárias. 2. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974, c/c o art. 265 do CC, não institui solidariedade ativa entre beneficiários do DPVAT, sendo a obrigação divisível (art. 258 do CC), com pagamento por cota-parte segundo a ordem de vocação hereditária (art. 792 do CC).”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.194/1974, arts. 4º, § 1º; CC, arts. 258, 265 e 792.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.366.592/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017; STJ, REsp n. 1.863.668/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.914.972/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160601 - MT(2024/0281185-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
PATRICIA PAULA SANTIAGO - DF037229
PATRICIA PAULA SANTIAGO - MG155414
PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674
RECORRIDO : VANUSIA PAULO DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA - MT013974
ANDREA MARIA LACERDA PLAVIAK - MT006893
INTERES. : EDUARDO ARRUDA SOUZA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ATIVA ENTRE BENEFICIÁRIOS E PAGAMENTO POR COTA-PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em apelação cível, que manteve a condenação ao pagamento da indenização do seguro DPVAT por morte.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT por morte. O valor da causa foi fixado em R\$ 13.500,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento de R\$ 13.500,00, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC desde o evento, além de custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a legitimidade ativa e a desnecessidade de reserva de cota a outros herdeiros, e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se existe solidariedade ativa entre beneficiários da indenização por morte do DPVAT, com violação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974 e divergência jurisprudencial, permitindo pagamento integral a um herdeiro; e (ii) saber se há ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da união estável, com necessidade de reconhecimento em ação própria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do acervo fático-probatório quanto à união estável reconhecida pelas instâncias ordinárias, não se conhecendo do recurso nessa parte.

7. Não há solidariedade ativa entre beneficiários do DPVAT, pois a solidariedade não se presume (art. 265 do CC) e o art. 4º da Lei n. 6.194/1974 remete à vocação hereditária (art. 792 do CC). A indenização, de natureza pecuniária, é divisível (art. 258 do CC), devendo o pagamento ocorrer por cota-parte, conforme precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da prova da união estável reconhecida pelas instâncias ordinárias. 2. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974, c/c o art. 265 do CC, não institui solidariedade ativa entre beneficiários do DPVAT, sendo a obrigação divisível (art. 258 do CC), com pagamento por cota-parte segundo a ordem de vocação hereditária (art. 792 do CC).”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.194/1974, arts. 4º, § 1º; CC, arts. 258, 265 e 792.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.366.592/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017; STJ, REsp n. 1.863.668/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.914.972/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT (*causa mortis*).

O julgado foi assim ementado (fls. 743-744):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – MORTE – PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E A VÍTIMA – LEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA – DESNECESSIDADE DE RESERVA DE QUOTA PARTE A OUTROS HERDEIROS – SOLIDARIEDADE ATIVA – QUALQUER UM DOS HERDEIROS PODE EXIGIR A INDENIZAÇÃO INTEGRAL – ART. 267 DO CC – RECURSO DESPROVIDO.

Devidamente comprovada a união estável da autora com o de cujus, sobressai a sua legitimidade para perceber o seguro obrigatório DPVAT.

Qualquer um dos herdeiros legais tem o direito de exigir a indenização do seguro obrigatório por inteiro, diante da solidariedade ativa existente entre os credores do seguro DPVAT, cabendo-lhe responder aos demais herdeiros pela parte que lhes caiba.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 4º, § 1º, Lei n. 6.194/1974, porque o acórdão recorrido afastou a regra legal de pagamento proporcional por cota-parte aos beneficiários, admitindo indevidamente recebimento integral por um único herdeiro

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes REsp 1.366.592/MG e REsp 1.863.668/MS, ao admitir “solidariedade ativa” entre beneficiários do DPVAT e autorizar pagamento integral a um só herdeiro, quando a jurisprudência do STJ estabelece inexistência de solidariedade entre beneficiários e natureza divisível da obrigação, com pagamento por cota-parte.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ofensa à Lei n. 6.194/1974 e se reforme o acórdão recorrido, limitando a condenação ao valor da cota-parte da recorrida, conforme a ordem de vocação hereditária; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade ativa da recorrida, determinando que a união estável seja comprovada em ação própria, ou, subsidiariamente, que se restrinja a condenação à metade do capital segurado, reservando-se a quota-parte aos demais herdeiros.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fls. 823-824.

O recurso especial foi admitido, com registro de prequestionamento do art. 4º da Lei n. 6.194/1974, afastamento da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matéria de direito, tempestividade, preparo e inexistência de contrarrazões (fls. 825-829).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT em que a parte autora pleiteou o pagamento de indenização por morte no valor de R\$ 13.500,00, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o evento danoso, além de custas e honorários (cujo valor da causa é de R\$ 13.500,00).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC desde o evento, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 664-673, 674-683).

A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento à apelação da seguradora, afirmando a legitimidade ativa da autora e a desnecessidade de reserva de cota a outros herdeiros, e majorou os honorários para 15% com base no art. 85, § 11, do CPC (fls. 726-733, 743-744).

I - Art. 4º, § 1º, Lei n. 6.194/1974

No ponto, a recorrente sustenta que a recorrida não comprovou a união estável, afirmando que “os documentos apresentados são frágeis e meramente declaratórios” e que “não foi juntado aos autos, SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO [...] EXISTE APENAS A PALAVRA DA SUPOSTA

COMPANHEIRA” (fls. 751-753), defendendo a necessidade de prévio reconhecimento em ação própria.

O acórdão recorrido, contudo, consignou expressamente que “as testemunhas, LUCIANA DA SILVA SOUZA e PEDRO PEREIRA ITACARAMBI ouvidas em juízo confirmaram a união estável entre eles (id. 209122491)” e que “em detida análise dos autos, verifica-se que o conjunto probatório confere respaldo às alegações da autora que vivia em união estável com falecido” (fls. 739-741), concluindo pela legitimidade ativa, como também consta da ementa: “PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E A VÍTIMA – LEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA” (fls. 743-744).

A pretensão de afastar a união estável reconhecida pelas instâncias ordinárias exige, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, notadamente da prova testemunhal e da valoração do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não se conhece do recurso especial quanto a essa tese, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A controvérsia posta neste item cinge-se à existência, ou não, de solidariedade ativa entre os beneficiários da indenização por morte prevista na Lei n. 6.194/1974, bem como à possibilidade de pagamento integral do capital segurado a apenas um deles.

O acórdão recorrido, ao manter a condenação pelo valor total em favor da autora, assentou que, “por se tratar de solidariedade ativa, qualquer um dos herdeiros possui legitimidade para, individualmente, exigir o pagamento integral

da indenização de seguro obrigatório, nos termos do art. 267 do Código Civil” (fl. 740), reiterando, na ementa, que “qualquer um dos herdeiros legais tem o direito de exigir a indenização do seguro obrigatório por inteiro” (fls. 743-744).

A orientação consolidada nesta Corte, entretanto, não sufraga tal entendimento.

O art. 265 do Código Civil dispõe que a solidariedade não se presume, resultando apenas da lei ou da vontade das partes. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, ao disciplinar a indenização por morte no âmbito do seguro obrigatório DPVAT, limita-se a remeter à ordem de vocação hereditária prevista no art. 792 do Código Civil, sem instituir solidariedade ativa entre os beneficiários.

Em precedente paradigmático, esta Corte assentou que o art. 4º da Lei n. 6.194/1974 não institui solidariedade entre os credores da indenização do DPVAT, de modo que, coexistindo mais de um herdeiro, cada qual tem direito ao recebimento de sua respectiva quota-parte, individualmente.

No mesmo sentido, decidiu-se que não há falar em solidariedade entre os beneficiários do seguro obrigatório, visto inexistir norma ou contrato que a institua, sendo a indenização obrigação de natureza pecuniária e, portanto, divisível, admitindo-se a cisão do valor para fins de pagamento proporcional.

A compreensão foi reafirmada em julgado posterior, no qual se consignou que, havendo pluralidade de beneficiários, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve ser realizado a cada um que o postular, conforme sua respectiva cota-parte, afastando-se tanto a solidariedade quanto a indivisibilidade da obrigação.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE

QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. **A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC).**

3. **O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores.**

4. **Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente.**

5. **Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012).**

6. **Recurso especial provido. (REsp n. 1.366.592/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/05/2017, DJe de 26/05/2017, destaquei.)**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PLURALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO. NATUREZA DIVISÍVEL. DESMEMBRAMENTO EM PARTES. PAGAMENTO. COTA-PARTE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).**

2. **As questões controvertidas nestes autos são: (i) definir se existe solidariedade entre os beneficiários da indenização securitária oriunda do seguro obrigatório (DPVAT), sobretudo na hipótese de ocorrência do sinistro morte da vítima, e (ii) definir se a obrigação daí originada possui natureza divisível ou indivisível.**

3. **As obrigações solidárias e as indivisíveis, apesar de serem diferentes, ostentam consequências práticas semelhantes, sendo impossível serem adimplidas em partes.**

4. Não há falar em solidariedade entre os beneficiários do seguro obrigatório (DPVAT), visto inexistir norma ou contrato instituindo-a. O art. 265 do CC dispõe que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

5. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, seja por sua natureza, por motivo de ordem econômica ou dada a razão determinante do negócio jurídico (art. 258 do CC).]6. A indenização decorrente do seguro DPVAT, de natureza eminentemente pecuniária, classifica-se como obrigação divisível, visto que pode ser fracionada sem haver a desnaturação de sua natureza física ou econômica.

7. A indivisibilidade pela razão determinante do negócio decorre da oportunidade e da conveniência das partes interessadas, não sendo o caso do seguro obrigatório.

8. O eventual caráter social, por si só, não é apto a transmutar a obrigação, tornando-a indivisível.

9. A seguradora atua como gestora do fundo mutual, não havendo enriquecimento sem causa a partir da parcela que ficará pendente de pagamento ao beneficiário inerte, visto que tal numerário não pode ser apropriado pelo ente segurador, mas permanece integrando o próprio fundo, o qual possui destinação social específica.

10. Afastadas tanto a solidariedade entre os beneficiários do seguro obrigatório (DPVAT) quanto a indivisibilidade da obrigação, é admissível a cisão do valor para fins de pagamento da indenização.

11. Havendo pluralidade de beneficiários, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá ser feito a cada um que o postular, conforme sua cota-parte.

12. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.863.668/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/04/2021, DJe de 22/04/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PLURALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO. NATUREZA DIVISÍVEL. DESMEMBRAMENTO EM PARTES. PAGAMENTO. COTA-PARTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Havendo pluralidade de beneficiários, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá ser feito a cada um que o postular, conforme sua cota-parte. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.914.972/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe de 28/03/2022, destaquei.)

Diante desse quadro, verifica-se que o acórdão recorrido, ao aplicar o art. 267 do Código Civil e reconhecer solidariedade ativa entre os beneficiários, afastou-se da interpretação conferida por esta Corte ao art. 4º da Lei n. 6.194/1974, caracterizando o dissídio jurisprudencial quanto à natureza jurídica da obrigação e ao modo de repartição da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Fica, portanto, configurada a divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido a fim de afastar a solidariedade ativa entre os beneficiários do seguro obrigatório DPVAT e limitar a condenação ao pagamento da indenização à cota-parte devida à autora, observada a ordem de vocação hereditária prevista no art. 4º da Lei n. 6.194/1974 .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.160.601 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0281185-6

Número de Origem:
10022558720188110037

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

PATRICIA PAULA SANTIAGO - DF037229

PATRICIA PAULA SANTIAGO - MG155414

PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674

RECORRIDO : VANUSIA PAULO DE SOUZA

ADVOGADOS : ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA - MT013974

ANDREA MARIA LACERDA PLAVIAK - MT006893

INTERES. : EDUARDO ARRUDA SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026